



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2077646-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante CLEVERSON JEAN DA SILVA, é impetrada MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS-SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a segurança para os fins acima consigandos.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Mandado de Segurança Criminal 2077646-81.2025.8.26.0000

Impetrante: Cleverson Jean da Silva

Impetrada: Mm. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP

Foro de Guarulhos/1ª Vara Criminal

Voto 31156

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE SEGURANÇA.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado contra indeferimento de pedido de remessa à Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar. A Defensoria sustenta a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar com base na Lei 13.431/2017, buscando a suspensão do processo até julgamento do mérito e o reconhecimento da ilegalidade para que o processo seja julgado pela Vara Especializada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento de crime praticado contra criança, se deve ser pela Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar ou pela Vara Criminal comum.

III. Razões de Decidir

3. O art. 23 da Lei 13.431/2017 prevê que, na ausência de juizados especializados em crimes contra criança e adolescente, a competência é das varas de violência doméstica.

4. Jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de vara especializada, a competência é das varas de violência doméstica, sendo a competência das varas criminais comuns residual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se a segurança. Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de crimes contra criança, na ausência de vara especializada, é da Vara de Violência Doméstica e Familiar.

Legislação Citada:

Lei 13.431/2017, art. 23.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp 2.099.532/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 30/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **CLEVERSON JEAN DA SILVA**, contra ato do juízo da 1.ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos, que, nos autos

nº 1583868-37.2022.8.26.0224, indeferiu pedido para remessa à Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar.

Em inicial às fls. 01/10, sustenta a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar, com fundamento na Lei 13.431/2017, pugnando pela concessão de decisão liminar para “*determinar a suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito*”. No mérito, pretende o reconhecimento da ilegalidade, determinando que o processo seja julgado pela Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Guarulhos.

A liminar foi deferida (fls. 108/110), as informações foram prestadas (fls. 118/119) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 191/196).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que no dia 25 de novembro de 2025, o impetrante teria abandonado seu filho de 03 anos de idade nas dependências do Centro de Especialidades Odontológicas.

A denúncia foi oferecida perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, tendo a Defensoria Pública requerido a remessa dos autos à Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar, mas o pedido foi indeferido.

Pois bem.

Conforme já destacado na decisão anterior, dispõe o art. 23 da Lei 13.431/2017:

“Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a

execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.”

Com fundamento no referido dispositivo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o juiz natural de ações penais relativas a crimes praticados contra criança e adolescente são de competência dos juizados especializados em tais crimes e, somente na sua inexistência, da competência dos juizados de violência doméstica ou das varas criminais comuns:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO RESTABELECIDO.

[...]

4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos: a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juzizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns. **(STJ, EAREsp 2.099.532/RJ, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 30/11/2022)**

Irrelevante, pois, a violência de gênero para fixação da competência dos juzizados especializados, bastando se tratar de crimes praticados contra criança/adolescente. A competência das varas criminais comuns é residual. Observo que na Capital existem 3 varas especializadas, competentes para os casos em que crianças e adolescentes são vítimas.

Quiçá em breve serão instaladas varas como estas da Capital ao menos nas Comarcas maiores.

Sendo assim, é caso de determinar que o processo seja julgado pela Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Guarulhos.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **concede-se a segurança** para os fins acima consignados.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR